



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

**SENTENÇA TIPO "A" (Resolução nº 535/2006 – CJF)**  
**PROCESSO N.º 35637-75.2013.4.01.3400 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**  
**RÉ: UNIÃO**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação coletiva proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, em face da **UNIÃO**, requerendo, em síntese, a procedência de seus pedidos para **(i)** declarar "o direito dos substituídos de não recolher o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência". Em cúmulo eventual com o primeiro pedido **(ii)** anular "todos os procedimentos administrativos e cobranças efetuadas pelo Fisco que envolva o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência".

Sucessivamente, pleiteia a associação autora que "seja afastada a incidência das multas previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996". Os demais pedidos especificados às fls. 21 são meros consectários dos acima registrados.

Entendendo que se trata de verba cuja natureza é indenizatória, fundamenta a autora pela ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora que acompanharam o pagamento em atraso, aos magistrados federais titulares de tal direito de crédito, de valores relacionados à rubrica PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), referentes ao interstício de 1994 a 1999. Destaca que, com base na decisão administrativa exarada no âmbito dos PA's 2003160547 e 2006160031, do Conselho da Justiça Federal, determinou-se o pagamento retroativo referente àquele quinquênio com o acréscimo de juros de mora. Alega, por fim, que a "administração da Justiça Federal se absteve de descontar imposto de renda na fonte daqueles magistrados beneficiados com os juros de mora sobre as diferenças da PAE pagas em atraso". Em virtude deste panorama, refere-se à frequente atuação da ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao conduzir a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

lavratura de autos de infração contra parcela de seus associados, magistrados federais, ultimando a constituição de crédito tributário de imposto de renda concernente aos mencionados valores de juros de mora, com a incidência, ainda, de multa por atraso no pagamento.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/658.

Às fls. 660/661 restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (processo n. 0042869-56.2013.4.01.0000), trazido aos autos às fls. 665/668.

Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 691/702, pugnando pela improcedência do pedido. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora. Aponta, de outro lado, o impedimento/suspeição do juízo, uma vez que se trata de *"interesse da respectiva categoria como um todo"*, situação essa que implica atração da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, "n", da CF/88. Ainda em sede de questões preliminares, aponta a falta de interesse de agir *"quanto ao pedido de anulação de procedimento fiscal e restituição de anulação"*. Prejudicialmente ao mérito, registra a ocorrência de prescrição quinquenal, para as parcelas tributárias já recolhidas há mais de cinco anos pelos associados da autora. No mérito, fundamenta pela natureza remuneratória dos juros de mora, uma vez que a verba principal ostenta a mesma natureza, legitimando a constituição do respectivo crédito tributário de imposto de renda, eis que verificado acréscimo patrimonial. Destaca que *"os juros moratórios tem o caráter de lucros cessantes (indenização-compensação), representando algo que o credor deixou de ganhar"* Salienta, por fim, que o *"Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.227.133/RS, com os esclarecimentos do RESP 1.089.720/RS)"* firmou entendimento que vai de encontro com os fundamentos trazidos na petição inicial.

Às fls. 704/705, juntou-se aos autos a decisão monocrática exarada no bojo do agravo de instrumento interposto pela autora, juntado às fls. 668/668 (AI n. 0042869-56.2013.4.01.0000), na qual foi deferida a antecipação de tutela *"para declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE e determinar à União que se abstenha da sua cobrança, bem como dos procedimentos fiscais instaurados contra os substituídos, até a prolação de sentença (...)"*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

Intimada acerca da decisão retro, a União se manifestou por meio da petição acostada às fls. 709/714, na qual reiterou a ilegitimidade ativa da parte autora, alegando que "*inexiste qualquer autorização específica dos representados*". Nada obstante, registrou o cumprimento pela SRFB da decisão proferida no bojo do supracitado agravo de instrumento.

Em replica, juntada às fls. 717/732, a parte autora fundamentou pelo afastamento das preliminares argüidas, repisando, no mais, o pedido pela procedência total da ação.

Às fls. 735/746 sobreveio petição da autora, na qual juntou cópia do acórdão proferido no "*regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.239.203/PR, em que assentou a natureza indenizatória dos juros de mora pagos ao agente público*".

**É o relatório.**

**Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Tratando-se de processo no qual a solução da lide dispensa a produção de prova em audiência, preponderando-se, ademais, as questões de direito a serem enfrentadas, aplico o art. 330, inciso I, do CPC.

Passo, assim, a proferir sentença.

**I - PRELIMINARMENTE**

**a) Da alegação de incompetência do juízo (impedimento/suspeição).**

De início, a respeito da alegação **preliminar de incompetência do juízo**, a mesma deve ser afastada, não sendo o caso de aplicação do art. 102, inciso I, "n", da CF/88. Os fundamentos da demanda fazem referencia apenas à parcela da categoria, de modo que, conquanto se trate de acionamento coletivo realizado por uma associação de âmbito nacional, certamente não se vislumbra o potencial alcance da decisão para "*mais da metade dos membros do tribunal*". Mesmo dando ampla interpretação ao citado dispositivo constitucional, não é caso, por óbvio, em que "*todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

Outrossim, deve ser salientado que a demanda refere-se a parcelas de pagamento da denominada PAE, originadas entre os anos de 1994 e 1999, muito antes deste juízo assumir suas funções na magistratura federal da 1ª região, o que, definitivamente, infirma as alegações de suspeição ou impedimento para o julgamento da ação.

**b) Da alegação de ilegitimidade ativa.**

No que toca à preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora, os fundamentos trazidos, igualmente, não subsistem.

Vejamos. O tema é complexo e merece ser analisado com vagar.

Na seara específica do exame de procedibilidade das ações coletivas, intentadas por associações, há uma série de requisitos que não devem passar despercebidos do crivo judicial, quais sejam: (i) prévia constituição legal, nos termos da lei civil; (ii) lapso temporal mínimo de pré-constituição; (iii) demonstração de pertinência temática; e (iv) autorização dos filiados.

Trata-se de dar conferência à chamada "representatividade adequada", justamente com o fito de se conferir legitimidade procedimental ao processamento da demanda coletiva e sua decisão final, abarcando validamente os substituídos que não fizeram parte diretamente da relação jurídico-processual.

Primeiramente, é notório que se trata de associação constituída previamente, nos termos da lei, há mais de um ano, sendo instituição que representa a classe dos magistrados federais desde 1972, o que se comprova pela juntada dos documentos constitutivos constantes às fls. 26/47.

A pertinência temática resta delineada às fls. 27/28 dos autos, presente. Da mesma forma, nos registros estatutários, especialmente pela menção feita no correspondente art. 5º, inciso VII, de que é um dos objetivos da associação "*patrocinar e representar a defesa dos interesses ou direito individual de qualquer associado relacionado com a atividade profissional, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, mediante deliberação da Diretoria*".

Já a respeito da autorização dos filiados, a discussão doutrinária e jurisprudencial de tal ponto ganha volume, a despeito da vasta, e por vezes desencontrada, legislação que busca normatizar o assunto.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA

---

Há, então, uma série de questionamentos intrínsecos a tal tópico preliminar a ser apurado pelo juízo:

**(b.1)** qual a natureza jurídico-processual da atuação coletiva da associação, relativamente aos seus filiados? De se ver que as possíveis respostas influenciarão indagações sobre quais seriam os limites subjetivos da coisa julgada formada ao final deste processo coletivo e, também, acerca da possibilidade ou não daqueles que não eram filiados no momento da propositura da ação poderem ser beneficiados e integrados à formação do título executivo judicial;

**(b.2)** qual o alcance da expressão "expressamente autorizadas"? É necessária mera previsão aberta no estatuto da associação, ou tal exigência restaria suprida por uma assembléia geral convocada para tal finalidade? É necessária a apresentação de uma autorização individual de cada filiado?;

**(b.3)** deve constar, efetivamente, na data da propositura da ação coletiva, a relação nominal de cada filiado, bem como seus respectivos endereços?

No que toca à **(b.1) natureza jurídico-processual da atuação da associação**, ante a ausência em nosso ordenamento jurídico de uma legislação codificada (ou, ao menos, melhor entrelaçada) em tema de direito processual coletivo, pairam profundas divergências na doutrina e na jurisprudência sobre seus reais contornos. Os entendimentos giram em torno de apontamentos variados, com fundamentos diversificados, ora com apontamentos de que se trata de legitimação ordinária (*representação processual*), ora extraordinária (*substituição processual*). Há, ainda, quem assevere ser a legitimação coletiva um *tertium genus*, nomeando-a como autônoma e mista, na medida em que a própria entidade coletiva pleitearia direito próprio, inerente ao patrimônio jurídico da instituição, mas concomitantemente visaria prestação jurisdicional para a tutela de interesses alheios, de seus substituídos.

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 5.215, de relatoria do Ministro Ayres Britto, salientou que "associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual" (STF, Rcl nº 5215 AgR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, publicado em 22/05/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA

---

A conclusão fincou-se no comparativo entre os dispositivos constitucionais que veiculam a atuação das entidades associativas, quando em mandado de segurança coletivo e, de outro turno, quando ajuízam ações outras também de cunho coletivo. Neste prisma, pela leitura do art. 5º, inciso LXX, "b", as associações figurariam em impetração coletiva como substitutas processuais, ou legitimadas extraordinárias, pleiteando direito alheio em nome próprio, tal como prescreve o art. 6º, do CPC ("Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."). Já na interpretação do art. 5º, XXI, CF, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, posicionar-se-iam na relação jurídico-processual como representantes processuais.

Enquanto que no Superior Tribunal de Justiça não se faz esta diferenciação (a *unísona jurisprudência do STJ adota de modo indistinto o instituto da substituição processual para ambos os tipos de ações, mandamentais o não<sup>1</sup>*), o aparte classificatório, ao que parece, prevalece na Corte Constitucional. Como exemplo deste quadro interpretativo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, a maioria acompanhou a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, que em seu voto destacou: "em relação a essas [associações], o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e por isso pode decorrer de deliberação em assembléia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional".

Deve-se lembrar que tais distinções não são meramente acadêmicas e possuem conseqüências significativas na delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada formada em ações coletivas ajuizadas por associações. Na dogmática processualística, a se eleger como a melhor classificação aquela que enquadra as associações como representantes de seus filiados, tem-se que aqueles que não são associados, ou que somente o foram após o acionamento do Judiciário, não estariam abrangidos pela autoridade e imutabilidade da coisa julgada. Em outra vertente, adotando-se o entendimento de que se trata de legitimação extraordinária, concluir-se-á que todos os

---

<sup>1</sup> "(...) É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembléia (...)." (STJ - AgRg no REsp: 476965 AL 2002/0129287-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.02.2006 p. 588)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

substituídos poderão ser alcançados pela decisão final, independentemente da filiação ou não à associação autora, antes ou depois da distribuição da ação coletiva.

Analisadas estas divergências, tal como acima indicado, tenho que a melhor interpretação acerca do tema é a que sustenta a legitimidade extraordinária das associações.

Veja-se, alias, que, se bem observado, os entendimentos emanados pela Corte Suprema, no sentido de que se trata de representação processual, não destoam, na prática, das conseqüências advindas com a adoção da tese da legitimidade extraordinária. É que a jurisprudência do Supremo que demarcou a espécie como sendo hipótese de representação processual, ao final, acaba transparecendo que assim o fez tão somente para que fosse pontuada a necessidade de comprovação nos autos da efetiva autorização dos filiados.

Logicamente, se assim não se exigisse, a atuação das associações em ações ordinárias coletivas ocorreria sob o mesmo status processual de quando figura no pólo ativo de mandados de segurança coletivo. Não haveria, pois, qualquer distinção hermenêutica entre o termo "representar", presente no art. 5º, inciso XXI, CF, e o texto normativo extraído do art. 5º, inciso LXX, "b" (*do qual se extrai mais facilmente a noção de legitimação extraordinária para a impetração de mandamus coletivo*).

A preocupação que parece motivar, portanto, esta escolha classificatória pelo STF (*representação processual*), volta-se unicamente para que fique bem delineada a exigência normativa de apresentação de autorização expressa à associação, para promova uma ação ordinária coletiva e defenda os interesses de sua categoria, filiados ou não. Em verdade, apenas a abordagem sob o aspecto das condições da ação, atinente à legitimação ativa em ações coletivas daquele naipe, é que foi feita na Corte Maior e, como conclusão, assentou-se que sua admissibilidade não pode ser irrestrita, dependendo de clara e expressa manifestação autorizativa de seus associados (*mesmo que por meio de assembléia-geral*).

Veja-se, destarte, que, ainda não houve qualquer menção definitiva pelo Supremo Tribunal Federal sobre os limites subjetivos da coisa julgada em tais ações coletivas. Tal questão encontrará esclarecimento derradeiro de nossa Suprema Corte na oportunidade do julgamento em Plenário do Tema nº 499 da Repercussão Geral,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

identificado pelo Recurso Extraordinário nº 612.043, pendente de inclusão em pauta (Relatoria do Min. Marco Aurélio, conclusos em 25.11.2014<sup>2</sup>). O ponto fulcral deste julgamento trará uma reflexão jurisprudencial determinante sobre a possibilidade de se estender os efeitos da coisa julgada nas citadas ações ordinária coletivas, promovidas por uma associação. Se tão somente aos filiados que ostentem tal posição jurídica à data da propositura da ação ou, também, aos que, ao longo do processo – bem como após a formação do título executivo – venham a alcançar essa qualidade.

Nada obstante, é possível observar tendência no sentido do entendimento que dá adequada amplitude à coisa julgada também nas ações coletivas movidas por associações, ainda que se tenha sua legitimação, em tais casos, como ordinária.

Neste sentido, cite-se:

“(…)

As conclusões do acórdão prolatado no julgamento da AO 152/RS foram reiteradas, por unanimidade de votos do Plenário desta Corte, em julgamento do AgR na Reclamação 5.215/SP (DJE 22.05.2009), sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, cujo **voto condutor deixou assente que o art. 5º, XXI, cuida de hipótese de representação processual, razão por que a autorização expressa lá mencionada exige, cumulativamente, “(a) cláusula estatutária de autorização” e “(b) manifestação autorizadora específica do órgão deliberativo máximo, que é a assembleia geral dos filiados”.**

(…)

O enunciado expresso do art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria levam-me a concluir que **o dispositivo trata de efetiva representação processual, a exigir que a previsão estatutária e a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia da associação sejam pressupostos processuais para aferição de sua capacidade para estar no processo em defesa de direitos individuais homogêneos de seus membros.** (...) Os contornos da questão, quando possível a individualização do provimento jurisdicional pleiteado, geram soluções legislativas distintas, **presumindo-se a extensão dos efeitos da coisa julgada, favoráveis ou prejudiciais, a todos os membros da categoria ou grupo** que não tenham requerido sua exclusão da ação coletiva (opt out) e, em outro extremo, a repercussão de tais efeitos restrita aos integrantes da categoria ou grupo que tenham manifestado adesão voluntária na demanda coletiva (opt in) (cf. Kazuo Watanabe. XIII World Congress of Procedural Law. “Relatório síntese. Tema 5 – Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas”. In Os processos coletivos nos países da Civil Law e da Common Law: uma análise de direito comparado. 2. ed. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Linda Mullenix. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 302). (...) **A disciplina dada pela legislação ordinária não contrasta com o art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, porquanto não há infração ao preceito constitucional se o título judicial formado, na ação coletiva ajuizada para defesa de direitos individuais homogêneos, é utilizado para propositura de**

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3864686>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

**execução individual por associado que não concorreu para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda (art. 103, §3º, da Lei n. 8.078/90).** (...) Em síntese, destaco que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, **veicula hipótese de representação processual, razão por que a previsão estatutária e a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia da associação são pressupostos processuais para aferição de sua capacidade para estar no processo** em defesa de direitos individuais homogêneos de seus integrantes. Contudo, tendo-se em vista a peculiaridade dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, **entendo que inexistente violação ao art. 5º, XXI, se o título judicial for utilizado para propositura de execução individual por associado que não concorreu para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso, adotando, com todas as vênias, fundamentação diversa daquele expendida pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, para afirmar que a ausência de autorização não impede que o beneficiado proponha execução individual baseada em sentença proferida em ação coletiva, movida por associação, para defesa de direito individual homogêneo. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA VOTO – VISTA O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA)

Anotadas estas observações, o seguinte nódulo argumentativo a ser desvinculado é o referente ao **(b.2) alcance da expressão "expressamente autorizadas"**.

Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. O que se rechaça é a atuação da associação fundada tão somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados (STF, Rcl nº 5215 AgR, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, publicado em 22/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça apresenta jurisprudência mais "condescendente", dando interpretação deveras elastecida da garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXI, CF/88, tal como se pode perceber da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. PEDIDO. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PROCESSUAL.

1(...)

**5. Os sindicatos e as associações de classe estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos e das prerrogativas de seus filiados, independentemente de autorização. Precedentes do STJ.**

6. A alegação do Município a respeito da ilegitimidade da associação para o pedido de inscrição e cobrança dos créditos é impertinente, pois isso já foi reconhecida pelo TJ. 7. Agravo Regimental não provido.

[AgRg no AREsp 83.184/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

Tenho, entretanto, que a solução deve estar situada a meio caminho entre não se exigir qualquer autorização e, num outro extremo, exigir-se uma individualização pormenorizada das autorizações dadas pelos filiados.

A previsão constitucional que alberga as finalidades garantistas das associações, com papel importante, assim, em nossa ordem jurídica, não se satisfaz por mera e genérica previsão estatutária de que a entidade pode livremente atuar na defesa de seus filiados. É razoável impor a consulta e o pedido de permissão aos filiados por meio de uma assembléia-geral convocada para desiderato. A simples previsão estatutária pode gerar tergiversações das funções sociais e políticas das associações.

Já o condicionamento de que elas apenas poderiam atuar judicialmente por meio de autorizações individuais, no mais das vezes, poderá inviabilizar a congregação de interesses dos filiados na formação do consenso, dificultando-se a condução dos objetivos institucionais da entidade. Perde-se, nesta última situação, a fluidez jurídica de que uma associação necessita possuir para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais de sua classe, categoria. Esta, certamente, não foi a vontade do constituinte originário. Ao demais, não constato quaisquer relevantes circunstâncias sociais, econômicas e/ou políticas que possam, por hipótese, implicar possível mutação constitucional das citadas normas da CF/88 atinentes às funções institucionais das associações.

A associação autora apresentou documento, às fls. 52, que comprova a realização de assembléia-geral, quando restou autorizada de modo específico a discussão judicial relativa "não incidência de imposto de renda sobre juros de mora atrasados da PAE". Logo, descabida a alegação lançada pela ré de que não houve suficiente autorização pelos filiados da autora, considerando que este juízo perfilha o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A respeito, por fim, da reclamada apresentação com base no artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, na data da propositura da ação coletiva, da **(b.3) relação nominal de cada filiado**, bem como seus respectivos endereços, a preliminar também não subsiste.

A primeira percepção é a de que a exigência de apresentação de relação nominal dos filiados, particularizando-os, vai de encontro com a natureza constitucional das associações. Neste contexto, veja-se, ademais, que a consideração de que os limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva são amplos, abarcando toda a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

categoria, filiados ou não. Daí resulta a inutilidade – e invalidade - da imposição legal veiculada pelo parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97.

No Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 ainda não foi enfrentada de modo claro. Cabe lembrar que o objeto da ADC n. 4 compreendeu exclusivamente o art. 1º, da citada lei. ADC-4 (*que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública*).

Na apreciação do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, o C. STF já registrou seu posicionamento, incidentalmente, em caso de mandado de segurança coletivo, registrando a inaplicabilidade do dispositivo legal em tal hipótese (*entendimento replicado no ARE: 772807 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA*<sup>3</sup>), conforme ementa que segue, *in verbis*:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.*

*(RE 501953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)*

Em resumo, o que se constata é que, afora tais situações de ações mandamentais impetradas por uma associação, não há até o momento um pronunciamento direto e claro do órgão de cúpula do Poder Judiciário a respeito da validade do art. 2º-A, da Lei 9.494/97. A pronunciada "inaplicabilidade" (ou *inconstitucionalidade*) deste artigo de lei está restrita, por ora, aos mandados de segurança coletivos. Nada obstante, de modo indireto, especialmente com base nos julgados já comentados nesta sentença, forçoso e razoável inferir que há, igualmente, tendência para que a mesma orientação também seja adotada em ações coletivas ordinárias ajuizadas por entidades associativas.

<sup>3</sup> Data de Julgamento: 18/10/2013, Data de Publicação: DJe-210 DIVULG 22/10/2013 PUBLIC 23/10/2013)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

Sobre esta percepção, muito importante ressaltar que ela não contrasta com o recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

*(RE 573232, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

O trecho acima grifado, pela simples leitura da ementa, induz à conclusão de que a restrição ali aventada valeria para o todo (*equivoco tal que, ao que se tem notícia, vem causando, jurisdição afora, frequentes extinções sem resolução do mérito de ações coletivas, ante o fato de não constar lista nominal de associados*).

A adoção, todavia, de uma leitura *ipsis litteris* do trecho grifado da ementa no presente processo seria errônea, não apenas pelos fundamentos já expostos até o momento, mas, sobretudo, porque no caso do RE 573.232 houve particularidade processual, a qual culminou, no contexto próprio da ação, na menção daquela condicionante processual (*presença da lista nominal dos associados*).

No processo originário daquele recurso extraordinário, discutia-se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento, sendo que a sentença transitada em julgado considerou a juntada de uma lista de associados pela própria associação autora. A presença da lista levou o juízo daquela ação a vincular e restringir a formação do título executivo judicial exclusivamente aos filiados que lá constavam. Com efeito, a exigência feita em tal julgado decorreu do fato de que, desde o início, já havia uma lista, com respectivas autorizações de filiados que se enquadravam como titulares dos direitos pleiteados na ação ajuizada.

A questão analisada, então, circundou os limites subjetivos da coisa julgada especificamente no caso concreto, sem asserção geral e abstrata de que a mesma observação restritiva deve ser imposta nas demais hipóteses. Concluir de modo, certamente, irá de encontro à própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual,



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA

como anotado em linhas supra, singelamente se satisfaz com a expressa autorização após discussão dos filiados em assembléia-geral.

A própria ementa da decisão que afetou o RE 573.232 ao regime do art. 543-B, do CPC, dando ares de repercussão geral ao seu conhecimento, não relaciona que estaria em cheque a questão constitucional subjacente ao art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, pontuando unicamente que a análise da expressão "autorização expressa dos associados" e, com isso, sua relação com o art. 5º, inciso XXI, CF.

Confira-se:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico."**

À vista deste panorama jurisprudencial, forçoso concluir que este magistrado não está vinculado ao RE 573.232, uma vez que a aplicabilidade do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97 não foi tema afeto à repercussão geral.

Ainda que assim não fosse, perfeitamente viável vislumbrar *distinguishing*<sup>4</sup>, com relação ao caso em estudo, mormente porque na ação originária daquele extraordinário os beneficiados sempre estiveram individualizados, no desenrolar mesmo da instância jurisdicional inaugural, como ressaltado na explicação alhures. Desta feita, o universo potencial de substituídos era amplo, englobando toda a categoria (*parte autora era a Associação do Ministério Público Catarinense, objetivando a reposição de gratificações relativas ao exercício na Justiça eleitoral, desde 1994, a categoria a todos os seus filiados*). Na presente ação, os filiados com o alegado direito subjetivo a não incidência do imposto sobre a renda são restritamente aqueles que receberam os atrasados de PAE referentes aos anos de 1994 a 1999, com o acréscimo dos juros de mora. São eles, no mínimo, determináveis, o que retira a necessidade e a eficácia do art. 2º-A, da Lei 9.494/97 ao caso em exame.

<sup>4</sup> "Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente." Didier Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

De mais a mais, ao contrário do que argumentam as rés, a ausência de lista não causa prejuízo à ampla defesa, na medida em que, por ocasião da liquidação e execução individualizada de eventual título executivo constituído nos autos da ação coletiva, poder-se-á discutir plenamente o enquadramento dos exequentes em seus termos.

Vale registrar, noutro giro, que o citado artigo de lei (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97), além de enfraquecer os axiomas constitucionais intrínsecos ao art. 5º, XXI, da CF/88, revelando inconstitucionalidade material, tem sua validade resvalada, também, no aspecto formal. Seu acréscimo à Lei n. 9.494/97 se deu por força da Medida Provisória n. 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999 - *depois de inúmeras outras medidas provisórias, o texto foi definitivamente consolidado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001* - sem que houvesse uma coerente demonstração dos requisitos de relevância e urgência impostos pelo art. 62, *caput*, da Carta Constitucional.

Portanto, sob pena de se reduzir o papel institucional conferido às associações pela Constituição Federal de 1988 (*escopo constitucional da tutela coletiva*), bem como pelas circunstâncias fáticas do caso apontadas (*universo restrito de filiados, facilmente determináveis*), concluo que o pólo ativo da ação conta com a representatividade adequada, sendo a associação autora parte perfeitamente legítima.

**c) Da alegação de falta de interesse de agir.**

Adentrando-se na análise da **preliminar que indica a falta de interesse de agir** relacionada ao pedido de anulação de procedimento fiscal e restituição do indébito, seu destino é o mesmo das demais, sendo descabida.

O auto de infração juntado às fls. 623/640 já satisfaz os requisitos da necessidade e utilidade no provimento jurisdicional almejado, de maneira que demonstra satisfatoriamente (*in satatus assertionis, com base na teoria da asserção*) a conduta administrativo-fiscal adotada pela ré, por meio da SRFB.

Caracterizado, pois, o interesse de agir quanto àquele pedido.

**II - PRESCRIÇÃO**

Com relação à **prescrição das eventuais parcelas a serem repetidas**, nos termos do art. 168, "*caput*", e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 03.07.2013, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 03.07.2008.

**III - MÉRITO**

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**(I) Do pedido principal: declaração do direito de não recolher o imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento da rubrica PAE.**

Cinge-se a análise dos autos, em essência, à verificação da natureza jurídica dos juros de mora no que concerne à integração ou não de seu conceito à hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Alega, pois, a associação autora que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, de modo que os pagamentos feitos sob tal rubrica não podem ser objeto de constituição de crédito tributário daquela espécie. A União, adversamente, fundamenta pela natureza remuneratória de tal verba paga aos correspondentes filiados da autora.

Pois bem.

Relativamente à competência da União para a tributação da "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da Constituição Federal), é cediço que tal poder constitucional fica restrito apenas e tão-somente aos chamados "acréscimos patrimoniais", assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

O Código Tributário Nacional confere o seguinte tratamento à espécie tributária em exame:

*Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

A partir disso, pode-se dizer que **não** constituem acréscimo patrimonial verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, *ipso facto*, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima.

No tópico dos juros de mora, a discussão do tema encontra grande controvérsia na jurisprudência pátria, com orientações pretorianas que oscilaram sensivelmente nos últimos tempos.

Em razão disso, antes mesmo de se adentrar na análise acadêmica pertinente aos fundamentos jurídicos aduzidos ao longo da lide, faz-se necessária uma abordagem cronológica dos entendimentos jurisprudenciais adotados, especialmente, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Visa-se, com isso, sobretudo, evitar alegações de não-conformidades do posicionamento adotado por este Juízo com aquele tido como "consolidado" nos tribunais superiores.

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que não há repercussão geral sobre o tema, bem como de que se trata de matéria infraconstitucional, conforme julgado que se destaca a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 705.941. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.**  
1. Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, quando sub judice a **controvérsia sobre seu caráter indenizatório para fins de incidência de imposto de renda, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do AI 705.941, Rel. Min. Cezar Peluso.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO".  
Agravamento regimental DESPROVIDO.

(AI 860100 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

Mas, apesar de não conhecer a matéria sob a análise da ausência de repercussão geral, o Supremo Tribunal já emitiu entendimento que definiu os juros de mora como sendo uma sanção, tendo em vista o descumprimento de um prazo, ou seja, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

decorrência da extemporaneidade do pagamento. A indicação classificatória que daí se pode extrair é a de que a natureza dos juros de mora ostentaria cunho sancionatório. Estariam atrelados às conseqüências da perpetração de um ilícito por meio da falta do pagamento, constituindo, então, verba indenizatória. É possível identificar esta acepção nos seguintes julgados, relacionados aos juros de mora por atraso de pagamentos de precatórios: RREE 591.085, 298.616, 305.186 e 304.354.

Há um norte, assim, interpretativo, dado pela mais alta Corte do Poder Judiciário, que caminha pela consideração de que os juros de mora são indenizatórios.

No âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão a mesma análise torna-se tormentosa. O STJ, interpretando a legislação infraconstitucional, a princípio, fincou entendimento, em regime de recursos repetitivos, delimitando que os juros de mora pagos no contexto da rescisão de contrato de trabalho possuem natureza indenizatória.

Esta orientação foi veiculada no julgamento do **EDcl no REsp 1227133 / RS**, em 23.11.2011, cuja ementa segue colacionada:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.**

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

*(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)*

Ocorre que, em momento posterior, ao apreciar o **Recurso Especial nº 1.089.720/RS** (Relator Ministro Mauro Campbell Marques), em 10.10.2012, a Primeira Seção da Corte, por maioria (vencido o Min. Napoleão Nunes Maia Filho), no âmago de interpretar e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

esmiuçar a tese consolidada no EDcl no REsp 1227133/RS – **e ainda no contexto da rescisão do contrato de trabalho, bom que se frise**<sup>5</sup> - julgou e estabeleceu que:

- a) em regra, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 (quando reconhecidos em reclamações trabalhistas fora das hipóteses de rescisão do contrato);
- b) admitiu-se exceção à regra quando os juros de mora são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como quando a verba principal sobre a qual incidem os juros é isenta ou fora do campo de incidência do imposto, segundo a regra de que o acessório segue o principal.

Com base na leitura acima dos acórdãos epigrafados, a esta altura, importa destacar o fato de que **a tese consolidada no âmbito daquela Corte, no recurso representativo de controvérsia (EDcl no REsp 1.227.133/RS ) restringiu-se aos casos de despedida ou rescisão do contrato de trabalho – perda do emprego consolidada**. A mesma sorte seguiu o julgamento de seu antecessor, o Recurso Especial nº. 1.089.720/RS, conforme detalhado.

Esta, inclusive, é uma percepção que, indiretamente, também é observada pelo próprio Min. Mauro Campbell Marques quando da Relatoria no **REsp 1.089.720 / RS**, tal como se pode detectar da leitura do trecho abaixo extraído de seu voto:

“(...)

Com efeito, **o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 –RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho – perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção**. A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entendo que a regra geral a ser respeitada é a de que incide imposto de renda sobre juros de mora”.

Corroborando o registro de que não há, ainda, qualquer anúncio jurisprudencial definitivo do STJ a respeito de uma possível regra para a incidência ou não

<sup>5</sup> A relação do julgado com as verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão, fica clara no voto do Relator: “**Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais invocados, conheço do recurso especial quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista**”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o Eminentíssimo Ministro, novamente, pontuou neste sentido no julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 / RS:

"(...)

**Não há que se discutir nos presentes autos o alcance da decisão em relação aos servidores públicos ou empregados celetistas reintegrados. Isto porque o caso concreto aqui enfrentado refere-se a empregado celetista cujo vínculo foi contínuo. A discussão a respeito da aplicação da tese aqui referendada aos casos particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário.**

Este, do mesmo modo, foi o sentir do Eminentíssimo Relator do AI n. 0042869-56.2013.4.01.0000 (fls. 704/706), Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes, ao apreciar a impugnação da parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no presente feito, nas palavras que transcrevo adiante:

"(...)

**Em relação ao mérito da matéria tratada nos autos, é imprescindível a análise do REsp recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.**

(...)

Do referido julgado foram embargos de declaração nos quais o Superior Tribunal de Justiça decidiu por acolhê-los, tão somente para modificar o texto da ementa do acórdão embargado (...).

(...)

Nesse sentido, verifica-se que, mesmo com a decisão favorável nos primeiros embargos, a Fazenda Nacional entendeu que ainda remanesciam dúvidas sobre o alcance do julgado, manejando novos embargos declaratórios.

Ocorre que os segundos embargos foram rejeitados. A própria Fazenda reconhece expressamente que 'esses segundos foram rejeitados, recebendo o respectivo acórdão uma ementa genérica e uma fundamentação lacônica no sentido de que o acórdão anterior seria suficientemente apto a solucionar a controvérsia posta'.

Verifica-se, portanto, que a própria Fazenda admite **que a solução da controvérsia não está devidamente esclarecida**, tanto que opôs embargos declaratórios para que não remanescesse dúvida sobre.

**O ponto fulcral da presente ação, a meu entender, ainda está sem solução, qual seja, a possibilidade de tributação dos juros de mora em hipóteses de que não diz respeito a verbas trabalhistas recebidas em rescisão de contrato de trabalho.**

Tem-se, com isso, que o tema da incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora, numa visão geral, realmente ainda não está resolvido de modo determinante na jurisprudência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

Por fim, em julgado mais recente, também afeto à Relatoria do Em. Ministro Mauro Campbell Marques (Primeira Seção), embora relacionado à contribuição previdenciária para o regime próprio de servidor público, cabe trazer à baila que restou registrado no acórdão do **REsp 1.239.203/PR<sup>6</sup>** (em 12/12/2012) que o "ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. (...) Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade)".

Sinalizou-se neste mesmo julgado (REsp 1239203/PR) que, ainda "que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento".

O referido recurso especial, saliento, versou sobre não incidência de imposto de renda sobre a contribuição PSS (regime próprio previdenciário de servidor público), mas o destacamento presente no voto condutor exarado pela Relatoria - de que as parcelas pagas a título de indenização ao servidor público (caso dos juros de mora) "não se incorporam ao vencimento ou provento **para qualquer efeito**" - também tem sua relevância no julgamento do caso em exame.

Além de este registro jurisprudencial permitir a conclusão de que, efetivamente, não há acréscimo patrimonial pelo pagamento dos juros de mora, traz, amiúde, a lembrança de que aquela norma estatutária (art. 49, § 1º, Lei n. 8.112/90) pode encontrar aplicação subsidiária dentro do regime jurídico da magistratura nacional, conforme entendimentos já explanados pelos Tribunais Superiores. Aplicação essa que, em última análise, nos termos do dispositivo estatutário anotada, de certo modo, também já afastaria de plano a relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre os juros de mora para os substituídos da autora.

<sup>6</sup> Também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

De todo modo, feitos os registros que explanam a nítida indefinição acerca do tema, tenho a convicção de que o entendimento mais acertado é o que conclui pela natureza indenizatória dos juros de mora, sendo que não em seu pagamento qualquer acréscimo patrimonial.

Em nossa codificação civil, os juros moratórios encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002:

*Art. 404. As **perdas e danos**, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **abrangendo juros**, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os **juros da mora não cobrem o prejuízo**, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

Comentando o dispositivo legal acima, ensina a doutrina de Maria Helena

Diniz:

*"Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a **estimativa do dano emergente** ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida **pelos juros moratórios** e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos"*

*(DINIZ, Maria Helena. "Código Civil Anotado". 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387).*

Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em determinada relação jurídica anterior, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente.

Conforme bem salientou o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ao exarar o voto-vencido no REsp 1.089.720, está se "*discutindo juro, e não natureza de pagamento principal. E os juros sempre tiveram duas naturezas: ou indeniza ou remunera. Não estou cogitando sobre a verba principal. Essa não interessa discutir agora, a meu ver, a natureza da verba ou do principal que a pessoa recebeu. Interessa que era para ter recebido esse valor, digamos, no dia 1º de janeiro, e recebeu no dia 1º de setembro. Os juros que incorrem nesse período são ou não são uma indenização? Essa é a questão. Não interessa quanto a pessoa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

recebeu. Estamos discutindo a questão dos juros e somente ela. 4. Penso que os juros são indenizatórios, como inegavelmente o são, e se não fossem, não havia razão para se pagar ou para atribuir juros a ninguém; se eles são indenizatórios, são reparatórios de uma perda. Evidente que são reparatórios de uma perda".

Com o pagamento de juros moratórios, não se concretiza o fato jurígeno tributário correspondente. Não se perfectibiliza o fato gerador derivado da norma-matriz tributária prevista no art. 153, inciso III, da CF/88. Os elementos da hipótese de incidência incrustados na adequada interpretação da norma constitucional deste dispositivo – "renda e proventos de qualquer natureza" – não carregam generalidade a abranger parcelas que não compensam o que se deixou de ganhar, mas sim o que se danificou pelo tempo. E a expressão "de qualquer natureza" não poderá justificar, de modo algum, a tributação de parcelas financeiras percebidas que são juridicamente classificadas como indenizatórias.

Somente haverá aquela generalidade na concepção dos limites do fato impositivo referido quando estivermos diante, realmente, de rubricas reveladoras de "renda" ou "proventos".

O fato gerador da obrigação principal é "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Situações necessárias são todas aquelas que precisam estar presentes para a configuração do fato. São verdadeiros requisitos. No caso do imposto de renda, a descrição da situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência é encontrada no art. 43, incisos I e II, do CTN. Desse modo, se não houver a constatação pela autoridade fazendária de que o contribuinte incorreu em "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" ligada única e exclusivamente ao "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos", ou, subsidiariamente, ao recebimento de "proventos de qualquer natureza", não há que se falar acréscimo patrimonial.

A situação jurídica que delinea a definição e a concretização dos juros de mora nas relações jurídicas é balizada pela norma civil, sendo certo que a legislação tributária não pode alterar sua natureza definidora. Esta é razão pela qual a regra prevista no art. 43, §1º, do Código Tributário Nacional ("a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento"), deve ser lida em consonância com a hipótese de incidência descrita na correspondente norma constitucional e, bem assim, com especial atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

O princípio da tipicidade tributária veicula-se na formação da legislação tributária como uma especialização do protoprincípio da legalidade tributária. Este, por sua vez, reclama, de outro lado, consonância com os demais institutos jurídicos dispostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de se prestigiar uma interpretação aberta do direito tributário pátrio, geradora de insegurança jurídica e violadora, em última análise, de limitações ao poder de tributar, tais como a proibição do confisco e a capacidade contributiva.

Por hipótese, a chamada interpretação econômica, numa perspectiva filosófica-tributária, legitimaria a tributação dos juros de mora, mas sua consideração no ordenamento pátrio somente encontra respaldo na apuração de fraudes fiscais, tendo-se, como exemplo, o artigo 116, do CTN (*norma geral anti-elisiva*). Por meio daquela corrente teórica (interpretação econômica do direito tributário), elastece-se a tipicidade tributária para atingir a riqueza tributável quando defronte a perpetração de simulações, ilícitos civis ou penais (como exemplo: *pecunia non olet*).

Entretanto, este não é o caso dos autos, de modo que os filiados da associação autora obtiveram regularmente o direito ao recebimento da parcela atrasada do PAE. Conseqüentemente, viram-se, em decorrência da mora, também como titulares do direito aos juros moratórios.

Nesta base, é também razoável apontar que o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, seria inconstitucional, na medida em que rompe com a regra da tipicidade tributária fechada, ignorando institutos de direito civil. Afronta o inciso III do art. 153 da CF/88 (se assim não fosse, o dispositivo citado, no mínimo, estaria derogado pela superveniência da Lei n. 5.172/66, especialmente pelo art. 43, I e II, CTN).

Em resumo, o questionamento reproduzido nesta ação encontra resposta correta na constatação inequívoca de que a impossibilidade de se constituir crédito de IR sobre juros moratórios não decorre de uma simples isenção conferida pelo beneplácito do legislador ordinário (assim como pode induzir o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, na menção aos "juros"), mas sim de não incidência da norma constitucional tributária, densificada com a subjacência da definição legal (art. 404, CC) e histórica (a regra é antiga e encontra raízes no Direito Romano) do instituto civil dos juros de mora, que decorre, em verdade, da responsabilidade civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

Derradeiramente, reverberando toa a fundamentação exposta, registro que, conquanto o STF<sup>7</sup>, como explicado *ab initio*, não tenha se manifestado jurisprudencialmente de modo definitivo sobre o assunto, demarcou na seara administrativa, por unanimidade, a não incidência do IR sobre os juros de mora, dada à sua natureza indenizatória:

*"1) Processo nº 323.526 - referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamentos aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98). O tema foi relatado pela Ministra Carmem Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007". (Presentes os Ministros Ellen Gracie, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau).*

**(ii) Do pedido eventual: da anulação de procedimentos fiscais e, conseqüente, restituição do indébito.**

Como pedido eventual, cuja apreciação logicamente depende do provimento do pleito declaratório principal, também deve ser acolhido. O auto de infração juntado às fls. 637 (*termo de verificação fiscal*) demonstra a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício da autoridade fazendária, à vista do recebimento da parcela de juros moratórios atinentes aos atrasados da PAE, nos exercícios 2009, 2010 e 2011 (*anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente*). Os lançamentos realizados refletiram a cobrança pelo Fisco ao contribuinte de quantias no importe de R\$ 49.734,37 (*exercício 2009*), 88.281,53 (*exercício 2010*) e 78.451,68 (*exercício 2011*).

Resta claro, assim, a atuação da ré, por meio da SRFB, no que toca a indevida exação de imposto de renda sobre os juros de mora, pagos em conjunto ao recebimento da Parcela Autônoma de Equivalência aos filiados da associação autora com tal direito.

Com efeito, devem ser considerados nulos os autos de infração, bem como os procedimentos fiscais em curso, lavrados e promovidos pela ré relativamente aos filiados da autora na mesma situação, o que deverá ser apurado em regular fase de execução desta sentença coletiva.

<sup>7</sup> Link para consulta:

[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQOFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FlegislacaoAtasSessoesAdministrativas%2Fanexo%2F2008.01.doc&ei=3\\_z5VIXhM8vlsQT2uILYDg&usg=AFQjCNFypgriSvJFo\\_BWiB2v5vPikxrXgg&bvm=bv.87611401,d.cWc&cad=rja](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQOFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FlegislacaoAtasSessoesAdministrativas%2Fanexo%2F2008.01.doc&ei=3_z5VIXhM8vlsQT2uILYDg&usg=AFQjCNFypgriSvJFo_BWiB2v5vPikxrXgg&bvm=bv.87611401,d.cWc&cad=rja)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

No esteio do art. 165, inciso III, do Código Tributário Nacional, fica autorizada a restituição total ou parcial do tributo, sendo certo, ainda, que poderão os filiados promoverem a opção pela compensação administrativa, nos termos da jurisprudência do superior tribunal de justiça, conforme ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. (...) 3. O acórdão recorrido está em consonância com a **jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.** 4. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 537152 SE 2014/0153299-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)*

Portanto, nas execuções individuais da presente sentença, poderão os filiados promover a opção acima identificada, desde que, naturalmente, já não se tenha expedido o precatório ou RPV para pagamento (STJ - AgRg no REsp: 1090228 RS 2008/0200025-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2010).

Tendo em vista o acolhimento do pedido principal, fica prejudicada a análise do pedido eventual, descrito no item "d", às fls. 21.

**(iii) Dos efeitos da sentença: da inaplicabilidade de limitação territorial da sentença e da competência para a execução da sentença coletiva.**

Primeiramente, deve ser ressaltado que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial representativo de controvérsia (REsp. 1.243.887/PR), firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

Nessa base, em respeito à amplitude dos limites subjetivos da coisa julgada em sentença coletiva, tal como fundamentado no início desta sentença, será despicienda a comprovação futura, em sede executiva do presente julgado, do vínculo efetivo do filiado com a associação autora, ressalvada a necessidade de demonstração de sua condição de magistrado federal, em situação ativa ou já aposentado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

Ademais, corroborando a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no "sentido de que a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, não se aplica às ações coletivas de conhecimento pelo procedimento comum e ordinário ajuizadas por entidade de representação nacional no Distrito Federal, cujo foro é nacional". (AC 138939720084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:100.)

Neste esteio, quanto ao foro competente para a execução, concluo que, dadas as peculiaridades do processo civil coletivo, afirmo que as execuções individuais desta sentença não se pautam pelas regras gerais previstas nos artigos 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil. Embora haja entendimento no sentido de que, em decorrência do veto presidencial ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.078/90, a questão restaria definida pelas regras gerais do 475-A, §2º, do CPC, tenho que a melhor exegese se dá pelo entendimento de que persiste a competência concorrente para o ajuizamento de execuções individuais no foro do domicílio dos substituídos.

Isto porque não apenas o *caput*, do art. 98, do CDC (*diploma este dado como norma geral, juntamente com a Lei de Ação Civil Pública, como norma geral do microsistema processual coletivo*) indica que a ação "poderá" ser coletiva, mas também, à vista dos incisos vinculados ao parágrafo segundo daquele artigo de lei. De certo, a norma prevista no art. 475-A, CPC, não poderia derogar a norma do CDC (art. 98), específica para as ações coletivas e aplicável de modo geral por força do art. 21 da Lei 7.347/80.

Com efeito, a critério dos filiados da associação autora, tem-se o seguinte quadro: a) no caso de execução individual, a competência do juízo poderá ser definida no local da liquidação da sentença, promovida na jurisdição de seu domicílio, ou vinculada à ação condenatória (conforme inciso I); b) no caso de execução coletiva, pela própria associação, o juízo competente para a liquidação e execução deverá ser obrigatoriamente o do prolator da ação condenatória (inciso II).

Solucionando tal discussão, cite-se a ementa do Recurso Especial n. 1.243.887, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, in verbis:

**DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS**



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
1ª VARA

**EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...)"

(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC) para:

a) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre a ré e os magistrados federais substituídos da parte autora, filiados ou não a AJUFE, no que toca ao imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes dos pagamentos em atraso da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), rubrica esta recebida por aqueles em conformidade às orientações emanadas pela Secretaria de Recurso Humanos do Conselho da Justiça Federal (procedimentos administrativos n. 2006160031 e n. 2003160547);

b) **anular** os autos de infração e procedimentos fiscais efetuadas pela ré, que tenham sido realizados, ou em curso de, por meio de sua Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como o juntado às fls. 624/640, os quais estejam orientados de encontro à declaração contida no item anterior, considerando-se, pois, inválidas quaisquer cobranças ou constituições de créditos tributários que envolvam o imposto de renda sobre os juros de mora das citadas parcelas da PAE pagas em atraso aos substituídos da autora;

c) **condenar** a ré a restituir os valores daí decorrentes (repetição ou compensação, nos termos da fundamentação supra), devidamente atualizados pela taxa Selic, aplicável desde 01/01/1996, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95), respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação (impossibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente antes de 03.07.2008).

Presentes os pressupostos autorizadores da medida acauteladora, antecipo os efeitos da tutela, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**1ª VARA**

---

de renda sobre os juros de mora decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE e determinar à União que se abstenha da sua cobrança, bem como dos procedimentos fiscais instaurados contra os substituídos, até o trânsito em julgado.

Condeno a ré ao pagamento das custas (*fls. 56*) e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 11.850,00 (*onze mil, oitocentos e cinquenta reais*), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, tendo em vista que se trata de demanda unicamente de direito, de média complexidade, na qual restou dispensada, ademais, a dilação probatória, o que diminui o trabalho relativo ao patrocínio da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (*artigo 475, inciso I, do CPC*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de março de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Frederico Pereira Martins', is written over the printed name.

**FREDERICO PEREIRA MARTINS**

Juiz Federal Substituto  
(em exercício na 1ª Vara Federal/SJDF –  
Ato PRESI 373/2015)